

RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.784 - RS (2008/0055814-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **CORCEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO SASSONE EDOM**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
DEYSI CRISTINA DA´ ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 108, § 1º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORRETORA DE SEGUROS. AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. DISTINÇÃO CONCEITUAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Inexiste equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965. Entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

4. Dessa forma, na cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro das sociedades corretoras de seguro não incide a alíquota prevista no art. 23, § 1º, da Lei 8.212/1991, porque aplicável somente às instituições financeiras, aos estabelecimentos a elas equiparados e aos agentes autônomos de seguros privados.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com inversão dos encargos de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2009(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.784 - RS (2008/0055814-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CORCEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SASSONE EDM
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
DEYSI CRISTINA DA´ ROLT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. ALÍQUOTA. ARTS. 22, § 1º, E 23, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. CORRETORA DE SEGUROS.

As sociedades corretoras de seguros estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro em alíquotas superiores às empresas cujos ramos de atividades não se encontram elencados no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, visto serem consideradas para efeito desse dispositivo legal "agentes autônomos de seguros privados e de crédito".

A obrigação tributária em discussão tem base no art. 22, § 1º, combinado com o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não sendo obra do Ato Declaratório Normativo nº 23/93, o qual não pretendeu estabelecer novas obrigações ou majorar alíquotas daquelas já existentes.

A recorrente, além de divergência jurisprudencial, alega violação dos arts. 22, § 1º, e 23, § 1º, da Lei 8.212/1991 e do art. 108, § 1º do CTN.

Foram apresentadas as contra-razões.

O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.784 - RS (2008/0055814-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A instância de origem não emitiu juízo de valor sobre o art .108, § 1º, do CTN.

Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

(...)

(REsp 649084/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 15.08.2005 p. 260)

Quanto aos arts. 22, § 1º, e 23, § 1º, da Lei 8.212/1991, estão presentes os requisitos que viabilizam a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro com base na alíquota majorada para as instituições financeiras e a

Superior Tribunal de Justiça

elas equiparadas. A recorrente, sociedade empresarial corretora de seguros, afirma que não pode ser classificada como "agente autônomo de seguros privados", razão pela qual deve ser tributada com base na alíquota prevista para as empresas em geral.

Inicialmente, cumpre transcrever as regras mencionadas:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

(...)

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

O Tribunal de origem afirma que a expressão 'agentes autônomos de seguros privados e de crédito' "refere-se às sociedades, pessoas jurídicas, que se dedicam à corretagem de seguros, ramo de atividade da apelante, estando inserida no Sistema Nacional de Seguros Privados" (fl. 94). Por essa razão, julgou improcedente o pedido da recorrente.

No entanto, a interpretação conferida é equivocada, pois equipara realidades jurídicas distintas. Na corretagem de seguros, disciplinada pelo Decreto-Lei 73/1966, o profissional tem por atividade a intermediação de negócios. Age em nome próprio, de forma autônoma, com o objetivo de angariar contratos de seguros entre a empresa de seguros e terceiros. O agente autônomo de seguros privados, por outro

lado, atua como representante comercial das seguradoras em determinada localidade. A Lei 4.886/1965 instituiu o regime jurídico da representação comercial (ou agência).

Acrescento que, em pesquisa à jurisprudência do atual "Conselho Administrativo de Recursos Fiscais", verifico haver entendimento consolidado pela Administração Tributária no sentido acima referido, ou seja, de que a falta de correspondência entre os conceitos de "corretor de seguros" e de "agente autônomo de seguro privado" afasta a cobrança da CSLL, com relação ao primeiro, com a alíquota fixada para as instituições financeiras. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – ADMISSIBILIDADE – Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre à contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. Caso haja mais de um fundamento na decisão, todos devem ser enfrentados no recurso especial de divergência.

CSSL – COINCIDÊNCIA CONCEITUAL ENTRE OS TERMOS "AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS" E "CORRETOR DE SEGUROS" – INEXISTÊNCIA - ART. 22, §10, DA LEI Nº 8.218/91 – ALÍQUOTA MAJORADA – NÃO APLICAÇÃO ÀS CORRETORAS DE SEGURO – Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipótese que não estejam legal e expressamente previstas. A interpretação do teor contido no art. 1o, do Decreto nº 56.903/65, determina a não coincidência entre o conceito atribuído ao termo "agente autônomo" e ao termo "corretor de seguros".

Recurso especial não conhecido quanto a tributação dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92.

Recurso especial provido quanto a alíquota da CSL.

(Recurso de Divergência 108-124427, Primeira Turma, Acórdão CSRF/ 01-05.198, Sessão de 14.3.2005).

Nessas circunstâncias, deve ser reformado o acórdão hostilizado, para ser julgado procedente o pedido da recorrente, extinguindo-se a Execução Fiscal, com a inversão dos encargos de sucumbência.

Superior Tribunal de Justiça

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial e a ele dou provimento, na forma acima explicitada.**

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2008/0055814-3

REsp 1039784 / RS

Números Origem: 200171010014818 200271010037288

PAUTA: 07/05/2009

JULGADO: 07/05/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CORCEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SASSONE EDOM

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

DEYSI CRISTINA DA´ROLT E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Sobre o Lucro Líquido - CSLL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária